

MENSAGEM Nº 18

Aracoiaba, 16 de dezembro de 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA.

Estamos enviando a essa Egrégia Casa Legislativa o Anexo Projeto de Lei que trata do Abono Provisório, em caráter excepcional, para o exercício de 2024, para cumprimento do inciso XI, do art. 212-A da Constituição Federal de 1988.

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, reafirmando em seu conteúdo a determinação do cumprimento da aplicação mínima de 70% (setenta por cento), para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação.

Em face da determinação contida no inciso XI do Art. 212-A da CF/1988 e a sua regulamentação pela Lei nº 14.113/2020 -- que reafirma a determinação do cumprimento da aplicação mínima de 70% (setenta por cento) para pagamento da remuneração dos profissionais da educação --, o ente municipal tem por obrigação cumprir a exigência constitucional no curso do exercício. Todavia, não havendo esta possibilidade, por caráter excepcional, deverá proceder o rateio para o cumprimento do mínimo constitucional exigido, editando, neste caso, Lei Municipal que determine a forma do rateio.

Por oportuno, a excepcionalidade para o pagamento do abono provisório no exercício de 2024, decorreu de situações não previsíveis que provocaram créditos de recursos extraordinários nos saldos das contas vinculadas da Secretaria da Educação, especialmente do FUNDEB.



Frise-se que a medida ora realizada, não se trata de concessão de abono salarial ou pecuniário, não gerando direitos trabalhistas, bem como não poderá ser utilizada para base de cálculos de quaisquer outros tipos de vantagens e/ou incorporação, tratando-se tão somente de rateio de recursos, em caráter excepcional, para cumprimento do mínimo do 70% (setenta por cento) do FUNDEB, estabelecido pelo inciso XI do art. 212-A da Constitucional Federal de 1988.

Por fim, reiteramos aos Nobres Edis protestos de elevada estima e respeito. Atenciosamente,

THIAGO CAMPELO NOGUEIRA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 18/2024 DE 16 DEZEMBRO DE 2024.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ABONO PROVISÓRIO DO FUNDEB - 70%, COM FUNDAMENTO NO INCISO XI, DO ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder ao rateio, na forma de abono

provisório do FUNDEB 70% (setenta por cento), em cumprimento ao inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal de 1988, para os profissionais da educação básica, em efetivo exercício.

associada a sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária.

§ 1º O valor a ser rateado é resultante de eventual saldo financeiro apurado no presente exercício

no controle dos recursos do FUNDEB 70% (setenta por cento).

- § 2º O valor será apurado considerando-se as provisões para o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, 1/3 (um terço) de férias e os encargos previdenciários incidentes.
- Art. 2º O abono provisório concedido na forma desta Lei será devido aos profissionais da educação, em efetivo exercício, observados o vencimento-base, a carga horária e o tempo de serviço para o período do rateio.

Parágrafo Único – O rateio será calculado, dividindo-se o valor original das sobras do FUNDEB pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo, observando o disposto no caput desse artigo e conforme as diretrizes do art. 26 da Lei Federal nº14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Art. 3º O detalhamento dos critérios para concessão prevista nesta Lei será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.



- **Art. 4º.** O valor a ser percebido a título de abono provisório não servirá de base de cálculo para quaisquer outros tipos de vantagens ou incorporação, e será pago no exercício financeiro de 2024.
- Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações constantes no orçamento do Município.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA, AOS 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

THIAGO CAMPELO NOGUEIRA
Prefeito Municipal